

O DIREITO DE PROPRIEDADE NA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: OS EFEITOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

THE RIGHT OF PROPERTY IN THE THEORY OF FUNDAMENTAL RIGHTS: THE CONSTITUTIONALISATION EFFECTS OF THE CIVIL LAW

Mixilini Chemin Pires*
Riva Sobrado de Freitas**

“O jurista moderno que se debruça sobre um Código Civil, sem preconceito de escola, sente nele palpitar todo o relacionamento de uma economia aristocrática. E se tem antenas voltadas para os anseios de seu tempo, há de convencer-se da necessidade de democratizá-lo, de popularizá-lo”.

Caio Mário da Silva Pereira

RESUMO

Com o advento do Estado Social o eixo gravitacional do Direito Privado, representado pelo Código Civil, desloca-se para a Constituição Federal de 1988, cujos princípios e valores não apenas inspiram e condicionam a aplicação das normas ordinárias, como podem incidir diretamente na segurança e oferta de direitos fundamentais. Neste norte, tem o presente artigo como objetivo verificar se o processo de constitucionalização do direito civil, em especial do direito de propriedade, influi na efetivação de direitos fundamentais. O método utilizado é o dedutivo e o procedimento de pesquisa adotado é o bibliográfico, sendo a pesquisa teórica, com o fito de compreender e responder a problemática que ampara tal objetivo, qual seja: “até que ponto a constitucionalização do direito civil, em especial do instituto jurídico da propriedade, pode interferir na efetivação de direitos fundamentais?”. Tal problemática e objetivo traçados procuram reconhecer a importância da constitucionalização do direito civil na efetivação de direitos fundamentais, mesmo que, na prática dos tribunais.

Palavras-chave: Constitucionalização do direito civil. Função social da propriedade. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

With the advent of the Social Welfare State the gravitational axis of Private Law, represented by the Civil Code, moves to the Federal Constitution of 1988, whose principles and values not only inspire and influence the application of common standards, as may relate directly to the safety and provision of fundamental rights. In this respect, this paper has as objective to verify if the process of constitutionalization of civil law, in particular the right to property, affects the enforcement of fundamental rights. The method used here is deductive and the search procedure adopted is the bibliography, theoretical research, with the aim to understand and respond to issues that supports this goal, which is: “what extent the constitutionalization of civil law, in particular the legal institution of property, could interfere with the enforcement of fundamental rights? “. Such that issue and strokes goal seek

*mixilini@yahoo.com.br

** rivafreit@ig.com.br

to recognize the importance of constitutionalization of civil law in the enforcement of fundamental rights, even though in practice of the courts.

Keywords: *Constitutionalization of the civil law. Social function of the property. Fundamental rights.*

1 INTRODUÇÃO

O direito de propriedade é considerado o maior de todos os direitos reais, um direito por excelência, que somente sofria intervenção do Estado, no modelo liberalista, para impedir violações por parte de terceiros nos direitos de usar, fruir, dispor e reaver conferidos ao proprietário.

Neste enredo, a partir do advento do Estado do Bem-Estar Social o eixo gravitacional do Direito Privado, representado pelo Código Civil, desloca-se para a Constituição Federal de 1988, cujos princípios e valores não apenas inspiram e condicionam a aplicação das normas ordinárias, como podem incidir diretamente na concretude de direitos fundamentais.

Por ora, objetiva o presente artigo verificar se o processo de constitucionalização do direito civil, em especial do direito de propriedade, influi na efetivação de direitos fundamentais.

Para tanto, utilizar-se-á do método dedutivo, amparado em ensaios bibliográficos e dois julgados destacados dos Tribunais de Justiça dos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, para fins de compreender e responder com clareza concreta, a problemática que ampara tal objetivo: “até que ponto a constitucionalização do direito civil, em especial do instituto jurídico da propriedade, pode interferir na efetivação de direitos fundamentais?”.

Tal problema de pesquisa e objetivo traçados procura reconhecer a importância da constitucionalização do direito civil na regulamentação e aplicação das normas constitucionais ao que tange a propriedade e sua função social, vista esta última não como um limite constitucional a liberdade do proprietário, mas como conteúdo de uma propriedade relativizada em prol de direitos e deveres de solidariedade social.

2 DO ESTADO LIBERAL AO ESTADO SOCIAL: A INTERVENÇÃO DO ESTADO E O RESGATE DE VALORES COMO A SOLIDARIEDADE

O advento do Estado Social, caracterizado pela intervenção do Estado nas relações privadas, com objetivos de promoção de justiça e igualdade social, mexeu na dicotomia até então, clara e perfeita, de direito público e direito privado, afetando diretamente os contornos da legislação civil, que na perspectiva liberalista era reconhecida como “Constituição do Direito Privado”.

Tal formato gerou dificuldades de distinção entre direito público e privado, pois o critério da prevalência da autonomia privada e da “quase nada” intervenção estatal perdeu

sua relevância. Ainda mais, levando em consideração de que para a concepção liberal, o indivíduo era princípio e fim do ordenamento jurídico positivo, enquanto que a propriedade privada, condição de liberdade, a razão de ser do Estado e do direito (LÔBO, 2009).

Contudo, com o advento do Estado Social, a codificação liberal configura sua crise, pois o individualismo proposto por tal modelo torna-se incompatível com as demandas sociais, com a intervenção do Estado nas relações privadas, perdendo o Código Civil, marcado por valores e costumes de cada povo, a sua centralidade para a Constituição Federal, onde essencialmente valores imperativos das relações privadas migraram para o paradigma da socialidade e da solidariedade. O interesse social, o que não significa somente a vontade estatal, passou a ser primordial, não mais sendo aceitável uma codificação civil que tenha o indivíduo e sua vontade como soberanos (LÔBO, 2009).

Neste norte, possível observar que o Código Civil de 1916, sob o ponto de vista ideológico, consagrava princípios liberalistas das classes dominantes, defensora da mais ampla liberdade de ação (AMARAL, 2002 apud LÔBO, 2009), separando o Estado e a sociedade civil, concebendo a Constituição como lei do primeiro e o direito civil da segunda.

O Estado Social por sua vez, intervencionista, reafirmou a dependência, na esfera social, dos indivíduos ao poder político emanado, diante da impossibilidade destes de prover certas necessidades existenciais mínimas (BONAVIDES, 2001). Caracteriza-se assim o Estado Social como aquele regido por uma Constituição que estabeleça mecanismos de intervenção nas relações privadas econômicas e sociais, buscando ao final, a concretização da justiça social.

A lógica dirigente da Constituição de 1988 é de um Estado de bem-estar social, em que Estado e sociedade civil não permeiam estruturas separadas, mas estruturas complementares, partes de uma mesma realidade (CASTRO, 2010). E não poderia ser diferente, eis que a doutrina majoritária define o Estado a partir de uma Constituição democraticamente legitimada, embora, as imagens e representações do Estado e da Constituição ainda façam parte das construções intelectuais e não das descrições ou traduções da realidade, destacando e revelando sem qualquer contradição, um ímpeto político e ideológico (CANOTILHO, 2006). De outro norte, críticas em relação ao Estado Social também não faltam e são relevantes para serem destacadas.

Assim, a ideia de um Estado Social ficaria a mercê de uma Constituição dirigente. Nesta senda, o desaparecimento desta comprometeria a existência e manutenção daquele. E quanto a isso há muitos receios, eis que as sugestões de modificação das estruturas internas do Estado apontam para um Estado mais conforme com o mercado – para a criação de um Estado Economicizado. Tal Estado, nas palavras de Canotilho “mais elegante” propõe uma desconstrução do setor público estatal – a modernização do Estado e reforma da administração. Resultado, o Estado Social não passa de um mito e sua desmistificação exige mudança de paradigmas (CANOTILHO, 2006).

Neste enredo, o paradigma jurídico-político deve ser substituído pelo paradigma econômico. Melhor dizendo, o “código econômico” resultará na revogação do “código constitucional” o que seria para alguns a morte do Estado Social, da Constituição Social (CANOTILHO, 2006).

Com a passagem do Estado Social o Estado que ficaria, seria um Estado Supervisor e uma Constituição denominada pós-heróica, em outros termos, discute-se quem dirigiria a sociedade diante da ausência de uma Constituição dirigente para uma dirigida? (CANOTILHO, 2006). Alguns manifestam que a sociedade seria dirigida pela política, mas outros como Luhman aduzem que não existe uma direção política da sociedade, mas quando muito uma autodireção da política, e isto se dá principalmente pelo fato de que na maioria das vezes a direção política é resultado de uma conformação finalista e planificável da sociedade (CANOTILHO, 2006).

Define então, que uma sociedade diferenciada é também uma sociedade de organização e organizações, e, apoiado por Helmut, reforça a capacidade reflexiva dos sistemas sociais, mas com uma grande diferença: de um “Estado heróico” intervencionista, deve-se erguer um “Estado Pós-heróico”, um Estado supervisor, que proporciona, mas não determina as convenções para a persecução do bem comum (CANOTILHO, 2006).

Contudo, apesar das críticas levantadas por Canotilho, para Gazola (2008) a Constituição Dirigente pode ter perdido sua utilidade em países de primeiro mundo, com situação econômica cultural e política absolutamente diferente do Brasil, com uma prática democrática e constitucional consolidada, mas no caso brasileiro, há a necessidade sim de uma constituição dirigente, de normas programáticas com eficácia normativa, de direitos subjetivos que possam ser acionados judicialmente para a construção de uma efetiva democracia.

No mais, embora o modelo de Estado Social, ainda tenha críticas sobre si, e de que para alguns juristas, este modelo de Estado representa certa “insegurança jurídica” diante de seus padrões de solidariedade e justiça distributiva, o mesmo continua a representar a vontade, os valores e os costumes de um povo (de uma maioria) contemporâneo a sua época.

Neste contexto e para o deslinde do feito e diante da conjuntura estabelecida pelo novo modelo de Estado, Boaventura de Sousa Santos (2007 apud LÔBO, 2009, p. 46) ressoa que:

[...] é verdade que a constitucionalização de um conjunto extenso de direitos sem respaldo de políticas públicas e sociais consolidadas torna difícil sua efetivação, mas não é menos verdade que esse caráter amplo de direitos abre espaço para a maior intervenção judicial a partir do controle da constitucionalidade do direito ordinário, consagrando princípios e normas constitucionais [...].

Por conseguinte, embora críticas e contrariedades façam parte deste enredo histórico de passagem de Estado, após a promulgação da Constituição Federal, em uma primeira

fase, o Estado passa a ser figura intervencionista nas relações privadas, porém o Código Civil não perde sua aparente centralidade e exclusividade (TEPEDINO, 2001).

Já em uma segunda fase em seu percurso interpretativo essa exclusividade vai se esvaziando nas relações patrimoniais privadas. Há um excesso de leis extravagantes a completar o código na regulamentação de institutos novos. O Código Civil perde seu papel de Constituição do direito privado (TEPEDINO, 2001).

A intensificação desse processo intervencionista subtrai do Código Civil inteiros setores da atividade privada, mediante um conjunto de normas que não se limitam a regular aspectos especiais de certas matérias, disciplinando-as integralmente. O mecanismo é finalmente consagrado, no caso brasileiro, pelo texto constitucional de 5 de outubro de 1988, que inaugura uma nova fase e um novo papel para o Código Civil, a ser valorado e interpretado juntamente com inúmeros diplomas setoriais, cada um deles com vocação universalizante. Em relação a esta terceira fase de aplicação do Código Civil, fala-se de uma “era dos estatutos” para designar as novas características da legislação extravagante. A Constituição de 1988 vem a retratar a passagem para um Estado Social (TEPEDINO, 2001).

Assim, diante do novo texto e enredo constitucional, é crível que caiba ao intérprete redesenhar o tecido do Direito Civil à luz da nova Carta Constitucional. Isto porque, diante de vários mecanismos setoriais, como estatutos e leis especiais, que quebrantaram a unidade do Código Civil ao que tange as relações privadas, necessário buscar uma unidade, colocando como ponto de referência a Constituição Federal, e não o Código Civil como outrora. Em outros termos é dado o momento de interpretarem-se as leis civis “a partir do texto constitucional”, e não o inverso como perdurou por um bom tempo. É a estabilização de valores e princípios, por critérios interpretativos constitucionais no propósito de reunificação do sistema.

Por certo, a Constituição Federal de 1988 fez a opção pelo Estado Social Democrático de Direito, apesar de todas as suas críticas e angústias, somando valores de liberdade e igualdade, com redução das desigualdades sociais. Um exemplo, a ser trazido em prol deste modelo e resultado interpretativo é a propriedade privada, em que a grande diferença na regulamentação da propriedade pelo texto constitucional recepciona que antes a propriedade privada e a função social eram tidas como princípios da ordem econômica e, hodiernamente, são tidos como princípios fundamentais, como garantias individuais, e é sob este parâmetro que se buscará analisar nos tópicos seguintes, a constitucionalização do direito civil a partir do advento do Estado Social e a interferência ou contribuição deste fenômeno na efetividade de direitos fundamentais a partir de análise jurisprudencial voltada a função social da propriedade no cumprimento de direitos, tais como a moradia.

3 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL E O DIREITO DE PROPRIEDADE: UMA MUDANÇA DE PARADIGMAS

A Constituição Federal de 1988 carrega consigo a característica de ter simbolizado a travessia democrática brasileira, assim como a virtude de ter contribuído para a sedimentação do mais longo período de estabilidade política da história do país (BARROSO, 2010). É de se enaltecer que todos os ramos do direito infraconstitucional tiveram seus aspectos, de maior ou menor relevância, tratados na Constituição. É importante, também, salientar que a constitucionalização não se confunde com a presença de normas de direito infraconstitucional no bojo da *Lex Fundamental*, representando, no entanto, o caráter subordinante que os preceitos inseridos em seu texto adquirem (BARROSO, 2010).

Materialmente, o que se busca com a denominada “constitucionalização do Direito Civil” é uma reconstrução do Direito Privado, de acordo com valores constitucionais, - visando à satisfação dos direitos fundamentais - além da concretização de um Estado social e democrático de Direito. Nas palavras de Freitas; Clemente (2010, p. 69), “a constitucionalização do direito, em outros termos, seria a irradiação das normas e dos valores constitucionais a todos os tecidos do Direito”.

Seria a constitucionalização um “processo de elevação ao plano constitucional dos princípios fundamentais do direito civil, que passam a condicionar a observância pelos cidadãos, e aplicação pelos tribunais, da legislação infraconstitucional” (LÔBO, 2009, p. 36). Trata-se, na realidade, de se estabelecer um novo formato para a definição de ordem pública, de uma releitura do direito civil a partir da Constituição Federal de 1988, no intuito de favorecer e privilegiar valores extrapatrimoniais, e em especial, a dignidade da pessoa humana, os direitos sociais e a justiça distributiva (TEPEDINO, 2001).

Cumprir lembrar que a resistência dos civilistas às “intromissões” do direito público não foi tão simples assim, e as reações poderiam ser representadas como as de quem, retornando de uma longa ausência, encontrasse a sua casa invadida por gente estranha que derubara muros e portas, modificara tapeçaria e móveis (GIORGIANNI apud TORRES, 2010).

Contudo, como bem destaca Pereira (apud LÔBO, 2009, p. 38) ao receber título de Doutor Honoris Causa, em Coimbra, no ano de 1999:

[...] é tempo de se reconhecer que a posição ocupada pelos princípios gerais do direito passou a ser preenchida pelas normas constitucionais, notadamente, pelos direitos fundamentais. Tal proposta consolidou em nossa doutrina um ‘direito civil constitucional’ reconhecido definitivamente, nos meios acadêmicos e pelos tribunais.

De outro norte, para Torres (2010) a doutrina também teria papel unificador e, de certa forma, apaziguador para esta transição, atuando como fio condutor na concretude dos princípios e regras jurídicas, levando por óbvio ao confronto aqueles que pensam e interpretam de forma diferente, mas sem deixar de considerar que ainda existem aqueles que consi-

deram o direito como ciência da vida, a serviço do homem como pessoa, dando relevância a outros valores em virtude deste mesmo homem.

Configura-se assim, a inversão referencial a ordem jurídico-privada estabelecida. Da regulamentação privada ditada pelo Código Civil, dividindo a estrutura normativa em dois eixos-unitários - de um lado o privado e do outro público, como se fossem direitos antagônicos, direcionados a uma classe diferente de pessoas - parte-se para uma análise das relações privadas com primazia constitucional. Melhor dizendo, permite-se ao direito público e ao direito privado, uma reunificação em prol do mesmo ser humano inserido em diferentes tipos de sociedades, mas dentro de uma mesma realidade.

Por este modo, o Código Civil certamente perdeu sua centralidade eis que o papel unificador do sistema, em qualquer aspecto que possa se apresentar é desempenhado incisivamente pela Constituição Federal de 1988 (PERLINGIERI, 1997 apud TORRES 2010). Qualquer análise contrária que se faça, lança a ideia de ajustes, de adequação. Este é o foco da constitucionalização, submeter o direito positivo aos fundamentos constitucionais vigentes, de outro modo, é este processo a implementação da velha falácia contemporânea, “interpretar o Direito Civil com “olhos” voltados a Constituição Federal”.

Daí a exigência de um Direito Civil contemporâneo forjado na legalidade constitucional, com propósitos de adaptações a cada tempo e lugar, na busca primazia da dignidade do homem (por quem e para quem foi criado) (ROSENVALD; FARIAS, 2011), a clara insistência de que a fonte primária do Direito Civil é a Constituição Federal, que a partir de seus objetivos e princípios, traz uma roupagem mais humana e social ao fins do direito, as relações privadas, que não escondem de seu âmago um direito de liberdade mitigado e voltado a solidariedade social.

Neste enalço, destaca Sarmiento (apud ROSENVALD; FARIAS, 2011, p. 47-48) que:

[...] na atual fase do constitucionalismo democrático, consagrado pela Carta de 1988, o cidadão “não é súdito do Estado”, mas “partícipe da formação da vontade coletiva” e “titular de uma esfera de direitos invioláveis” (aqui, os direitos fundamentais). Enfim, o cidadão é “sujeito e não objeto da História. Só que isto requer um Estado que respeite profundamente os interesses legítimos dos seus cidadãos”.

Neste ápice, quando a legislação civil for claramente conflitante com os princípios e regras constitucionais, deve ser considerada revogada, se anterior à Constituição, ou inconstitucional, se posterior a ela. Porém, quando seu aproveitamento for possível, deve-se interpretá-la conforme a Constituição. “E nem é preciso dizer que as normas infraconstitucionais posteriores à Constituição de 1988, em vez de relidas, devem ser - antes - editadas em conformidade com o texto constitucional” (MATTOS, 2006, p. 16). Podendo-se, ainda dizer, que os valores preconizados pela Constituição Federal de 1988 “passaram a condicionar a validade e o sentido de todas as normas infraconstitucionais” (FREITAS; CLEMENTE, 2010, p. 71).

Não se trata de adjetivar o Código Civil, contudo, “trata-se de estabelecer novos parâmetros para a definição de ordem pública, relendo o direito civil à luz da Constituição, de maneira a privilegiar” os valores “não patrimoniais da sua personalidade, os direitos sociais e a justiça distributiva, para cujo atendimento deve se voltar a iniciativa econômica e as situações jurídicas patrimoniais” (TEPEDINO apud TORRES, 2010, p. 191).

Ao fim, poder-se-ia perguntar: “Mas qual é a relevância deste processo no direito de propriedade?” “O que muda no comportamento do proprietário?” “Qual é a intervenção deste processo na teoria dos direitos fundamentais?”.

Pois bem, a ideia de ser humano ultrapassa as fronteiras de uma ordem jurídica estabelecida, é anterior a ela, e desta forma, qualquer norma legal instituída deve se adequar aos valores humanos e sociais de sua época. Ignorar o ser humano enquanto pessoa detentora de direitos em uma nova ordem constitucional personalista/humanista é colocá-lo na posição de “coisa”. E ao que pese, em diversos momentos, agir o homem em relação a si mesmo deste modo, a ordem legal, não pode ter o mesmo comportamento. Constitucionalizar por consequência passa a ser um processo de uniformização de valores inerentes ao ser humano, em qualquer tecido jurídico, passa a ser mecanismo de busca pela dignidade da pessoa humana – fundamento da República Federativa do Brasil.

Embora Código Civil de 1916 tenha sido inspirado no liberalismo econômico daquele momento histórico, tinha uma grande preocupação com a proteção patrimonial e com o indivíduo de forma isolada. A propriedade privada sob estes parâmetros e ideais fomentava-se de um caráter absoluto sem qualquer parcimônia ou possibilidade de relativização. Situação esta que destoava totalmente do contexto histórico trazido pelo processo de redemocratização do país representado pelos objetivos e princípios do texto constitucional de 1988. A perspectiva patrimonialista e individualista entra em choque com os ideais de personalidade e socialidade trazidos à baila, e assim, um novo formato de direito privado passa a ser além de uma exigência, uma prioridade.

A partir do exposto, necessário então que o Código Civil inserisse tais ideais em sua normativa e essencialmente que sua reformulação fosse feita a partir da leitura da Constituição de 1988. Neste intuito, estabeleceram-se para sua reformulação três paradigmas a serem seguidos: a socialidade, a eticidade e a operabilidade, os populares “princípios orientadores do Novo Código Civil”.

Deste modo, ao que tange a socialidade, “ou função (fim) social, esta consiste exatamente na manutenção de uma relação de cooperação entre os partícipes de cada relação jurídica, bem como entre eles e a sociedade, com o propósito de que seja possível, ao seu término, a consecução do bem (fim) comum da relação jurídica” (ROSENVALD; FARIAS, 2011, p. 24). Ou seja, todo direito subjetivo deve corresponder a uma função social, mesmo que para tanto, seja mitigado o absolutismo da vontade reinante no Código civilista ante-

rior. Os pilares do ordenamento jurídico civil se alteraram e os objetivos do homem comum também.

Analisando esta função social juridicamente, significa que todo aquele que possuir um direito subjetivo na satisfação de interesse próprio, não pode transportar a sua satisfação individual na lesão de expectativas legítimas de uma coletividade. Os limites à atuação deste direito subjetivo são estabelecidos pela própria sociedade. Isto porque, somente com a harmonização da autonomia privada da pessoa e o princípio da solidariedade é que se poderá conceber a conciliação entre a liberdade e a igualdade material e concreta (ROSENVALD; FARIAS, 2011).

Tangenciando tal preocupação ao direito de propriedade, um dos mais significativos resultados do processo de constitucionalização, observa-se de que a inserção da função social como conteúdo e não mais como limitação, objetiva valorizar e legitimar os atos do indivíduo e não inibir ou excluir seu direito subjetivo, o que não significa a supremacia do social sobre o individual, mas a plena realização do bem comum (pessoa e coletividade).

Se não bastasse este eixo de socialidade, angariou-se também para a montagem e orientação deste novo texto civilista, não mais independente em si, mas calcado aos anseios constitucionais e desejos de uma coletividade, a eticidade como norte. E pelo universo da eticidade procurou-se restabelecer valores sedimentados na sociedade por meio do direito privado, de forma que o ordenamento jurídico pudesse manter sua eficácia social. Reverenciou as condutas dos homens, de forma livre e racional, no valor justiça (ROSENVALD; FARIAS, 2011).

E por fim, pelo princípio da operabilidade ou concretude postulou-se a existência de uma pessoa concreta, que deve ser vista em suas peculiaridades, afastando conceituações estereis sem qualquer possibilidade de efetividade (ROSENVALD; FARIAS, 2011).

Resultado disso, é que com a Constitucionalização do Direito Civil, advinda da absorção do Estado Social, os princípios assumiram o papel de “topo da pirâmide”, constituindo-se em fonte de unidade para o direito privado, e assim, para o mundo contemporâneo. Os princípios passam a serem os instrumentos jurídicos mais eficazes as modificações sociais, na afirmação de valores (LÔBO, 2009). Exemplo disso, é a adaptação do princípio constitucional da função social ao direito subjetivo da propriedade aliado ao princípio da socialidade, diga-se, orientador do Direito Privado, nesta inserção e releitura a partir do texto constitucional. Um conjugado de princípios e valores em prol da solidariedade e justiça social.

4 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL E A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

“[...] as Constituições e os Códigos perceberam que existem valores que brotam da natureza humana como expressão da consciência universal de toda a humanidade.

O valor justiça deverá determinar o conteúdo de qualquer ordenamento jurídico.
O Direito vale e obriga não pela sua ligação com a forma, mas pela justiça de seu conteúdo [...]”.
Rosenvald; Farias (2011).

A partir de um ideal de Estado Social, fundado na intervenção estatal, em tese legítima e democrática, em ideais de solidariedade e justiça social, é que se pretende neste tópico, delinear, pela análise de dois julgados destacados, advindos respectivamente dos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, o papel fundamental que a Constitucionalização do Direito Civil tem desempenhado na concretude de valores humanistas e socializantes – na efetivação de direitos fundamentais.

Aduzir de certo modo, a possibilidade que se tem dado ao Direito Civil de adequar a ordem privada, sem afastar sua autonomia, no que o direito tem de melhor: a organização social e a garantia de direitos fundamentais até então um tanto quanto esquecidos na sua real essência, tal como o direito de propriedade, no modelo constitucional estabelecido.

Neste ápice, têm sido estas decisões, por vezes, inéditas, quando se trata da ideia de que ao direito privado deve-se estender uma interpretação necessariamente constitucional – a lembrança de que hierarquia, mesmo sendo de normas – deve ser respeitada – para tudo há um propósito e, juridicamente, socialmente, o propósito maior do ordenamento jurídico brasileiro é a promoção da dignidade da pessoa humana.

Cabe, sem sombra de dúvidas, ao intérprete compatibilizar cada decisão ajustada ao caso concreto, fundada em norma do Código Civil, com os princípios constitucionais, mesmo que não os estabeleça de forma explícita, pois, cada interpretação dada representa a tarefa de concretização de uma sociedade livre, justa e solidária (LÔBO, 2009).

A interpretação do Código Civil “é uma operação ideológica e cultural que deve passar por uma imprescindível releitura principiológica, reconstitucionalizando o conjunto de regras que o integre” (FACHIN, 2004 apud LÔBO, 2009). O princípio da dignidade da pessoa humana deve ser prioritário na atividade do intérprete.

Sob este crivo, a norma constitucional não possui existência autônoma da realidade, pelo contrário, a sua essência está na sua vigência, que conclama que os comportamentos e situações por ela regulados possam ser efetivados na realidade. E para que isso aconteça impossível dissociar tal processo, das condições históricas que o envolve numa relação de interdependência, com regras próprias, que de modo algum podem ser desconsideradas, como as condições naturais, técnicas, econômicas e sociais (HESSE, 1991).

A Constituição Federal passa a ser o centro de todo o ordenamento jurídico, não figurando mais apenas como o maior documento de direito público, mas na função de irradiar valores e conferir ao sistema jurídico uma unidade (FACCINI NETO, 2011). E no caso brasileiro, esta irradiação transcendeu a propriedade outorgando-lhe a função social – o elo entre a liberdade individual (Estado Liberal) e a solidariedade (Estado Social), a relati-

vização de um direito absoluto em prol de propósitos muito maiores como a dignidade da pessoa humana. Direito privado e direito público já não mais se dissociam ou sobrepõe, mas laboram em busca de uma mesma verdade, inseridos dentro de uma mesma sociedade, que “aos olhos” de um Estado Social Democrático de Direito, deve ser livre, justa e solidária.

A par disso, falar de constitucionalização do Direito Civil é ampliar o campo de irradiação dos direitos fundamentais, não os tornando mais somente exigíveis quando num dos espaços da relação jurídica estiver o ente público (FACCINI NETO, 2011). Correto então reconhecer que “os direitos fundamentais não de vincular e produzir efeitos nas relações privadas” (FACCINI NETO, 2011, p. 149).

Diante do exposto, tomam-se os julgados a seguir como corolário a resposta do problema estabelecido para o presente artigo, pois destacam a importância e a relevância da Constitucionalização do Direito Civil na efetivação de direitos fundamentais, que nos julgados a seguir somente podem ser auferidos diante da relativização do direito de propriedade, da mitigação da autonomia privada do proprietário, do reconhecimento de que o indivíduo sozinho, nas suas relações privadas também é responsável pela concretude de direitos fundamentais – pelo dever de solidariedade social.

Com efeito, Canaris (2009 apud FACCINI NETO, p. 153-154) destaca que “as proposições em que os tribunais fundamentam as suas decisões, por interpretação e desenvolvimento do direito, devem, da mesma forma, ser aferidas, em princípio imediatamente, segundo os direitos fundamentais, tal como se constassem de modo expreso do texto legal”.

Por oportuno traz-se à baila, a Apelação Cível n. 70031324817, da Décima Sétima Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul de relatoria da Desembargadora Bernadete Coutinho Friedrich, julgada em 03/12/2009, cuja ementa se transcreve (apud FREITAS; PIRES, 2012):

APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM PÚBLICO. ESBULHO NÃO COMPROVADO. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NÃO ATENDIDO PELO ENTE PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Não se ignorando o domínio jurídico exercido pelo ente público sobre o terreno descrito na petição inicial, bem como o fato de que os bens públicos são insuscetíveis à aquisição do domínio pela posse, a ação de reintegração do caso concreto denota peculiaridade e merece julgamento de improcedência, ante a não verificação de esbulho por parte dos réus e comprovação do não atendimento, pelo Estado autor, à função social da propriedade. Imóvel abandonado desde o ano de 1965. Reintegração de posse que exigiria a demolição das residências há anos construídas. Prevalência do direito social à moradia e do princípio da dignidade humana sobre o direito absoluto de propriedade. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO POR MAIORIA.

Ressalta-se que no caso acima, as Desembargadoras integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, votaram por maioria, vencida a Relatora, em desprover o apelo.

O fato relatou pedido de Reintegração de Posse do Estado do Rio Grande do Sul sobre imóvel adquirido há mais de quatro décadas. Em contrapartida, os réus afirmaram exercer posse do imóvel desde 1995, estando o bem em estado de abandono há mais de quatro décadas.

A ação restou julgada improcedente, sob o fundamento de que o apelante não demonstrou a posse anterior a ensejar proteção possessória. O Estado do Rio Grande do Sul apelou e teve respaldo pelo voto da relatora. Contudo, ao que pese os votos da Presidente e da Revisora/Redatora do Recurso, respectivamente, Des. Elaine Harzheim Macedo e Des. Liége Puricelli Pires, o recurso foi desprovido, mantendo-se a família em imóvel pertencente ao poder público.

Ao julgar relevante a aplicação do princípio da função social da propriedade decorrente da constitucionalização do Direito Civil e dos fins sociais a que a norma se destina, destaca-se trecho do voto de desacordo, manifestado pela Desembargadora Liége Puricelli Pires (apud FREITAS; PIRES, 2012):

Em atenção à garantia fundamental da celeridade jurisdicional, estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88, peço vênias à Dra. Daniela Conceição Zorzi, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Sobradinho, para adotar seus fundamentos sentenciários como razões de decidir do presente voto. In verbis:[...] **Superada, portanto, a ideia de propriedade absoluta, que se rende ao ideário da função social que deverá atender. [...] Com efeito, o objeto da jurisdição, na moderna concepção de Direito, basicamente voltada ao pensamento constitucionalizado, deixa de ser a lei enquanto legalismo puro e se volta ao Direito como um todo (assim entendido como norma de conteúdo valorativo). [...] O Direito é mais do que a aplicação de uma norma estanque, é o mundo real. E nada mais adaptado ao mundo real do que os princípios retirados do próprio núcleo da sociedade. Nada mais afinado a esses princípios do que as Constituições. Por isso, o objeto da jurisdição passa a ser, também, a Constituição, suas garantias e os direitos humanos fundamentais, com carga imensurável de valor. [...] Praticar o Direito é proteger os direitos (loc. Cit.). E a melhor proteção está naquilo que exprime a própria razão de ser da sociedade e o vértice do Direito há muito tempo, desde que superada a visão de liberdade plena, do afastamento quase que total do Estado do meio dos particulares (falo da justiça). [...] Constitucionalizar o direito civil e também o exercício da jurisdição, portanto, é a linha de pensamento (e de decidir) que adoto. Porque a Constituição deve se impor a tudo (inclusive regras jurídicas) que nem sempre realizam os direitos e garantias fundamentais espalhados pelo seu texto, ou observam os princípios representativos dos anseios populares. [...] Nos autos não ignoro o domínio jurídico exercido pelo Estado do Rio Grande do Sul, ora autor, sobre o terreno descrito na petição inicial (fl. 12). Não estou indiferente também ao fato de que os bens públicos não são suscetíveis à aquisição do domínio pela posse. Mas o caso em análise exige mais do que essa pura visão legalista. A questão deve ser avaliada essencialmente em consonância da função social da propriedade que já citei previsão constitucional do art. 5º da carta política. Também, de que a dignidade da pessoa humana, valor**

que constitui o alicerce da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III), é alcançada também quando a moradia é garantida. [...] **Fácil seria, reconhecendo-se o direito absoluto de propriedade do autor sobre o imóvel em questão, determinar a reintegração de posse e, com ela, a demolição das residências há anos construídas. Mas trata-se de providência extrema e avessa ao propósito constitucional que não ouse aplicar, agredindo o ser humano na sua dignidade.** [...] (grifo nosso).

Observa-se do julgado acima referenciado que a propriedade ainda é o grande foco de tensão na sociedade atual. Resquícios liberais ainda se mantêm no Estado Social. Institutos jurídicos tratados e protegidos de forma absoluta pelo Código Civil de 1916 ainda não se adaptaram aos moldes dos proprietários atuais. Ainda há aqueles que valoram e requerem maior proteção a uma propriedade titulada e sem função social, do que uma posse não titulada, todavia correspondente aos anseios de promoção e justiça social.

Tal conflito, individualistas x solidaristas, é nítido na própria Constituição Federal, que a seu turno aufere o direito à propriedade privada (Estado Liberal), mas de outra banda, condiciona esta ao preenchimento de sua função social, de forma intervencionista (Estado Social) (LÔBO, 2009).

Contudo, não restam dúvidas de que a função social é incompatível com o modelo absoluto de propriedade trazido pelo modelo civilista de 1916, eis que o exercício individual da propriedade deve ser feito no sentido de utilidade para todos, e não tão somente para aquele que se titulariza proprietário.

A corroborar, Gazola questiona com muito afinco, na sua obra, *Concretização do direito à moradia digna*, que “[...] de que vale assegurar o direito de propriedade a quem vive nas ruas e nada possui?” (2008, p. 45), indagando de que a ideia de somente os direitos de liberdade integrar o rol de cláusulas pétreas confirma a falta de comprometimento com a justiça social, o desrespeito, em consonância com o julgado alhures, ao direito social à moradia, e diretamente, a dignidade da pessoa humana. A ratificar, “os direitos de liberdade somente são alcançados a partir dos direitos sociais” (2008, p. 45).

Sob o mesmo enfoque, segue a ementa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em sede de Reexame Necessário n. 2011.015513-4, da Capital, de relatoria do Desembargador Newton Trisotto, julgado em 18/06/2013:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO CLANDESTINO. PRETENSÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA CONFIRMADA. 01. O instituto da “remessa ex officio consulta precipuamente o interesse do Estado ou da pessoa jurídica de direito público interno, quando sucumbente, para que a lide seja reavaliada por um colegiado e expurgadas imprecisões ou excessos danosos ao interesse público” (REsp n. 14.238, Min. Demócrito Reinaldo). 02. Não raro, “a simples análise de um texto normativo não é muitas vezes suficiente para proclamar o magistrado a sua aplicação ao caso concreto. É preciso interpretar os dispositivos da lei, buscando conhecer a vontade do legislador. Acima da vontade do legislador, nenhuma outra existe; conhecer bem esta vontade para cientemente obedecê-la é que é tudo, ‘já

que a lei é a condição de estabilidade do direito e o juiz está sujeito ao primado da lei' (Prof. ALFREDO BUZAID). Desde que o aplicador da norma constate, no caso concreto, que o seu conteúdo é injusto e a sua incidência se coloca em choque com a finalidade social que toda lei deve ter, imperiosa é a interpretação do texto, a fim de que se verifiquem as razões que determinaram a sua edição, as circunstâncias específicas em que foi recebida e a finalidade de sua aplicação" (TJPR, AI n. 24.102, Des. Oto Luiz Sponholz). Em ação civil pública intentada por Município visando à regularização de área urbana ocupada por famílias de baixa renda, **cumpra ao juiz solucionar o litígio de forma a harmonizar os interesses em conflito; conciliar os interesses da sociedade - que reclama o cumprimento das normas edilícias, de ocupação do solo e de preservação da propriedade privada - com a aspiração dos "sem-teto". A "moradia" é um direito social que os constituintes elegeram como "Direito Fundamental" (CR, art. 6º)**. O fato de o Município (autor) e o Ministério Público terem se conformado com a sentença reforça a conclusão de que o juiz resolveu o litígio harmonizando os interesses em conflito; autoriza concluir que não há na sentença em reexame necessário "imprecisões ou excessos danosos ao interesse público". (grifo nosso)

No caso acima, o Município de Florianópolis ajuizou Ação Civil Pública em face de proprietários de imóvel situado nas imediações do Balneário Canasvieiras, em razão de terem estes implantado loteamento clandestino em sua propriedade, fato que motivou a Municipalidade a tomar as providências cabíveis, dentre elas, a retirada judicial destas pessoas.

É sabido, conforme destaca o Relator, que os loteamentos clandestinos e irregulares são em parte grandes responsáveis pela falta de adequada ordenação territorial, o que por via de consequência ocasiona, recorrentemente, em sérios problemas para os próprios ocupantes dessas áreas dada a falta de infraestrutura e a ausência do poder público no local.

Cabe aos Municípios controlar o uso e parcelamento do solo, o que foi feito pelo Município de Florianópolis, materialmente comprovado, com o ajuizamento de ação judicial para fins de evitar problemas posteriores desta natureza, eis que a ocupação deu-se de forma clandestina, o que não foi negado pelos réus.

Contudo, mesmo diante da caracterização do loteamento irregular e do conhecimento dos réus da situação em que se encontravam o Magistrado ao sentenciar o feito, não acolheu os pedidos do Município na integralidade, dentre eles, o da retirada das pessoas do referido loteamento, isto porque, segundo ele, seria absolutamente descabido proceder a atitudes extremadas (demolição das casas ali construídas e declaração de nulidade das vendas das glebas do imóvel) quando já praticamente regularizada a situação do loteamento em questão.

Ademais, no caso em comento, os ocupantes das frações outrora vendidas, procuraram a Administração Municipal bem como a Câmara de Vereadores para, de próprio punho, postular a regularização dos seus imóveis, inclusive com pedido de oficialização da via que permeia os seus lotes.

Assim sendo, vislumbra-se que a situação inicialmente litigiosa já não mais subsiste, considerando que os demandados trataram de promover a regularização do imóvel, restando-lhes, tão somente, comprovar tais fatos perante o juízo e adimplir com a indenização imposta face aos danos urbanísticos causados.

Nesta esteira, cabe ao juiz solucionar o litígio de forma a harmonizar os interesses em conflito; conciliar os interesses da sociedade - que reclama o cumprimento das normas edilícias, de ocupação do solo e de preservação da propriedade privada - com a aspiração dos “sem-teto”. A “moradia” é um direito social que os constituintes elegeram como “Direito Fundamental”.

A partir do caso acima delineado verifica-se, que embora se tenha avançado na interpretação da lei, há muito que se trabalhar e avançar quanto a sua aplicação - quanto à decisão, melhor dizendo, há que trabalhar dentro de quais limites deve ocorrer à decisão judicial (LUIZ, 2013).

Isto porque, na medida em que o Estado não cumpre os direitos fundamentais que lhe são delegados, a jurisdição aparece como mecanismo possível. E passa a atuar de forma distinta na transição de um Estado Liberal para um Estado Democrático de Direito, eis que no primeiro, o papel da legislação é dominante, enquanto no segundo, a Constituição passa a representar a possibilidade de alteração das injustiças sociais. Por isso o grande destaque a judicialização. A falta de instrumentos de implementação de direitos fundamentais leva a sua concretude as vias da jurisdição tornando-se difícil afastar o direito de sua judicialização (LUIZ, 2013).

Por oportuno, há a necessidade de a jurisdição estabelecer um elo de respeito à Constituição, de forma que as respostas dadas sejam por esta motivada e não por motivações pessoais. Isto porque, embora a teoria kelseniana seja amplamente criticada e ninguém se acusar como positivista, ela ainda está presente no senso comum dos juristas (LUIZ, 2013).

Por ora, não há dúvidas, ao menos quanto a isso, de que a Constituição é o ápice do ordenamento jurídico. Contudo, o problema está não na unanimidade deste pensamento, o que é tranquilo, mas no abismo que se identifica entre o ponto máximo e a prática jurídica, não permitindo uma maior efetividade aos preceitos e ordens constitucionais.

Uma das considerações aduzidas por Luiz é a de que mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, o Judiciário continuou e continua a interpretar a Carta Política de 88 “a partir da legislação ordinária, em uma completa inversão das fontes” (2013, p. 98). O que ratifica a ideia de que a “Constituição não está devidamente posta no horizonte de sentido dos juízes” (2013, p. 99).

O Poder Judiciário tem como missão fazer valer a Constituição implementando direitos fundamentais pela jurisdição constitucional, mesmo que haja dissenso neste sentido. Isto porque, os direitos fundamentais são os elementos mais importantes na configuração

do Estado contemporâneo, em que há a preponderância do homem e seus interesses em um enfoque social e não mercantilista. A jurisdição antes de tudo deve estar preocupada em defender o caráter normativo da Constituição (LUIZ, 2013). Cumpre ao juiz interpretar os preceitos constitucionais no caso concreto a partir dos direitos fundamentais, como uma exigência de equidade e justiça (MELEU, 2013).

Porquanto, é sob este enredo, que se destaca a influência do Direito Constitucional sobre o Direito Civil, essencialmente ao que se refere às modificações das relações privadas, em um processo de transição democrática do Estado e legislação privada pertinente, além de afirmar a conversão jurídica contemporânea de uma hermenêutica constitucional determinante.

A afirmar, a lei e as decisões que nela se baseiam num processo de subsunção, devem promover antes de tudo a organização social da vida privada e a efetivação de direitos fundamentais no melhor interesse do ser humano; resgatar direitos fundamentais, sufragados “no plano abstrato de sua efetividade”, desde 1988, a partir de um processo necessário de Constitucionalização do Direito Civil.

5 CONCLUSÃO

Ao final pode-se dizer que, constitucionalizar o Direito Civil funcionalizando sua base e essência em princípios, tal como a função social ao direito subjetivo da propriedade, é permitir a criação de um novo direito, um direito que busca na sua concretude promover a segurança jurídica não nos falseados de interpretação, mas na interpretação segura e isonômica dos princípios constitucionais, a partir de uma leitura de justiça e solidariedade social, pela formação de uma sociedade livre, justa e solidária – os ideais de um Estado Social e Democrático de Direito.

Constitucionalizar o Direito Civil é idealizar de forma concreta a promoção de direitos fundamentais em prol da dignidade da pessoa humana, o que não significa o interesse social acima do particular, ou o direito privado abaixo do público, todavia, uma unidade a que se vincula uma mesma sociedade, a par de uma mesma realidade.

Contudo, não se pode perder de vista que as mesmas divergências que atacam a doutrina, também interferem no modo de decidir sobre os efeitos desta constitucionalização, sobre a vida das pessoas. Assim, cumpre muitas vezes ao Judiciário nas decisões que profere sujeitar-se aos preceitos constitucionais possibilitando a concretude de direitos fundamentais – fazer o juiz a leitura constitucional dos institutos jurídicos de direito privado. Tal circunstância, mesmo que breve, pode ser identificada nos julgados trazidos e analisados no decorrer deste artigo.

Pode-se dizer e ao mesmo tempo pedir, que se o caminho para a constitucionalização for a jurisdição, que se mantenham então decisões judiciais contemporâneas ao seu

tempo, ao tempo de um Estado Social Democrático de Direito, que clama todos os dias por direitos fundamentais efetivos a qualidade de vida e dignidade da pessoa humana, reconhecidos pela ordem jurídica interna como norteadores de políticas sociais, públicas, humanas e jurídicas.

Porquanto, diante da problemática lançada com base no tema proposto, pode-se ao final afirmar-se que o fenômeno da Constitucionalização do Direito Civil, advindo da conversão do Estado Liberal para o Estado Social, destacado com mais afinco a partir da Constituição Federal de 1988, interfere e muito na concretude e efetivação de direitos fundamentais, principalmente levando-se em consideração que muitos intérpretes, dada a segurança jurídica trazida pela regulamentação civil de 1916, preferem ignorar os comandos constitucionais, para continuar apregoando legalidade para uma sociedade que já não existe mais, e que há muito tempo, reclama por outros valores.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Jurisprudência*. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20110155134>. Acesso em: 15 jan 2014.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 jan. 2014.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Pós-Moderno e constituição sem sujeito. In: *"Brançosos" e interconstitucionalidade*. Coimbra: Almedina, 2006, p. 131-162.
- CASTRO, Matheus Felipe. A ordem econômica na Constituição de 1988 e a efetivação dos direitos fundamentais. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; LEAL, Rogério Gesta; MEZZARROBA, Orides (coord). *Dimensões materiais e eficaciais dos direitos fundamentais*. São Paulo: Conceito Editorial, 2010.
- FACCINI NETO, Orlando. *Elementos de uma teoria da decisão judicial: hermenêutica, constituição e respostas corretas em direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- FREITAS, Riva Sobrado de; CLEMENTE, Alexandre Shimizu. A incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; LEAL, Rogério Gesta. MEZZARROBA, Orides (coord). *Dimensões materiais e eficaciais dos direitos fundamentais*. São Paulo: Conceito Editorial, 2010.

FREITAS, Riva Sobrado de; PIRES, Mixilini Chemin. A constitucionalização do direito civil e a ampliação de direitos subjetivos fundamentais: uma análise em torno do direito de propriedade. *Anais eletrônicos do III Simpósio Internacional de Direito: dimensões materiais e eficácia dos direitos fundamentais*, 2012. Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/simposiointernacionaldedireito>. Acesso em: 17 jan. 2014.

GAZOLA, Patricia Marques. *Concretização do direito à moradia digna – teoria e prática*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

LÔBO, Paulo. *Direito civil – parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2009.

LUIZ, Fernando Vieira. *Teoria da decisão judicial: dos paradigmas de Ricardo Lorenzetti à resposta adequada à constituição de Lenio Streck*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MATTOS, Liana Portilho. *Nova ordem jurídico-urbanística: função social da propriedade na prática dos tribunais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MELEU, Marcelino da Silva. *O papel dos juízes frente aos desafios do Estado democrático de direito*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. *Direitos reais*. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. *Direito civil – teoria geral*. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 2 ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2001.

_____. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. In: TEPE-DINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 2 ed. rev. atual. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2001, p. 1-22.

TORRES, Marcos Alcino de Azevedo. *A propriedade e a posse: um confronto em torno da função social*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.